

## **Minuta de RESOLUÇÃO Nº xx, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, na aplicação de sanções e nas ações de fiscalização dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inciso XV, e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

**CONSIDERANDO** o art. 7º, Inc. III, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui a ARCE, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o art. 63, § 1º, Inc. II, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Ceará e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se unificar os procedimentos adotados na regulação dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará realizada pela ARCE;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 1.** As Ações de Fiscalização têm por objetivo:

**I** – verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos delegatários do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará;

**II** – identificar pontos de não-conformidade com as exigências da legislação aplicável;

**III** – zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada e pela modicidade tarifária.

**Art. 2.** As Ações de Fiscalização em Transportes realizadas pela Arce são realizadas por meio de auditoria técnica de dados fornecidos pelos operadores ou coletadas pela

própria Agência.

**Art. 3.** A Coordenadoria de Transportes da ARCE funcionará como preparadora dos procedimentos administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

**Parágrafo único.** No que diz respeito a fiscalizações de natureza econômico-tarifária, os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo são de competência da Coordenadoria Econômico-Tarifária.

**Art.4.** A Ação de Fiscalização nas dependências do delegatário deverá ser feita sempre acompanhada de documento por escrito que conterá:

- I – o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;
- II – identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação do seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;
- III – identificação dos demais integrantes da equipe de fiscalização.

**Art. 5.** O técnico responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

- I – adiar seu início assim como prorrogar a sua duração;
- II – solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao fiscalizado;
- III – reiterar suas solicitações quando as considerar não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;
- IV – fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;
- V – solicitar planilhas de custo, informações relativas a receitas (principal e acessória), documentos e outros elementos que entender necessários, nos termos do parágrafo único do art. 3.

**Art. 6.** Concluída a Ação de Fiscalização, o técnico por ela responsável fará um **Relatório de Fiscalização**, que conterá no mínimo:

- I – identificação e endereço do fiscalizado;
- II – objetivo da Ação de Fiscalização;
- III – período em que foi realizada e sua abrangência;
- IV – fatos relevantes verificados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- V – normas aplicáveis;
- VI – não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;
- VII – nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;
- VIII – local e data de elaboração do relatório.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

**Art. 7.** O Termo de Notificação – TN será emitido sempre que algum fato possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará e seja constatado pela ARCE em Ação de Fiscalização, nos termos do artigo 2, ou através de outros levantamentos realizados.

**§ 1º** Será emitido Termo de Notificação – TN quando constatado o descumprimento da obrigação de prestar informações operacionais e/ou econômico-financeiras na forma e prazos prescritos nas Resoluções nº 49, 145 e 173, com alterações posteriores, ou verificado qualquer outro embarço à fiscalização operacional e/ou econômico-financeira que consubstancie descumprimento de imposição normativa ou pactuada.

**§ 2º** Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em Ação de Fiscalização, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo técnico responsável e conterà o visto do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, conforme a área de fiscalização realizada.

**§ 3º** Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em outros levantamentos realizados, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo Coordenador de Transportes ou pelo Coordenador Econômico-Tarifário, quando a irregularidade relacionar-se a matéria econômico-tarifária, inclusive nas hipóteses do § 1º.

**Art. 8.** O Termo de Notificação – TN será emitido em duas vias, em formulário próprio, conforme modelo em anexo, do qual constará:

- I** – número de ordem;
- II** – identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- III** – nome, qualificação e endereço do notificado;
- IV** – descrição dos fatos levantados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- V** – determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;
- VI** – nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;
- VII** – local e data da lavratura.

**Parágrafo único.** Uma via do Termo de Notificação – TN será remetida ao notificado, em um prazo de até 30 dias da data de constatação da irregularidade, através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento, e a outra via ficará nos autos respectivos.

**Art. 9.** O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de

Notificação – TN, para se manifestar sobre o assunto através de ofício junto à ARCE, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

**Parágrafo único.** Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária emitirá parecer sobre o caso e decidirá pelo seu arquivamento ou pela emissão do Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo.

**Art. 10.** O Termo de Notificação – TN será arquivado nos seguintes casos:

- I – não sendo confirmada a irregularidade;
- II – sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO**

**Art. 11.** O Processo Administrativo Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

- I – sendo confirmada a irregularidade;
- II – não havendo manifestação tempestiva da interessada;
- III – não sendo consideradas satisfatórias as alegações apresentadas.

**Art. 12.** O Processo Administrativo Punitivo terá início com a lavratura de Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem, inclusive as informações garantidoras da ampla defesa do infrator.

**§ 1º** O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, conforme modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

- I – número de ordem;
- II – nome, qualificação e endereço do infrator;
- III – identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- IV – local, data e hora de sua lavratura;
- V – a descrição sumária do fato constitutivo da infração;
- VI – o dispositivo normativo infringido e a penalidade correspondente;
- VII – o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e apresentação da defesa na ARCE;
- VIII – nome e número de matrícula do Coordenador do Setor a quem deve ser dirigida a defesa, ao Coordenador de Transportes ou ao Econômico-Tarifário, conforme o caso, com local para a apresentação desta.

**§ 2º** A Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária, a

depende da matéria afeta à respectiva área, fará a abertura do Processo Administrativo Punitivo, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§ 3º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, será lavrado em 2 (duas) vias, assinadas pelo Coordenador de Transportes ou pelo Coordenador Econômico-Tarifário, destinando-se a primeira via à notificação do delegatário do serviço infrator, a segunda para os autos do processo respectivo.

§ 4º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo será remetido ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§ 5º A notificação do delegatário do serviço no Processo Administrativo Punitivo será feita preferencialmente pelos correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento.

§ 6º Quando a notificação for feita por carta, com AR, será comprovada pela assinatura do notificado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 7º Quando efetuada pessoalmente por agente público ou preposto da ARCE, a notificação será comprovada por intermédio de nota de ciência e recebimento do Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, assinada pelo notificado na via do documento que se destina à entidade reguladora. No caso de recusa por parte do notificado, o agente público ou preposto da ARCE declarará essa circunstância, valendo como notificação.

§ 8º O Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, poderá corrigir de ofício erros e omissões no Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, reabrindo o prazo para a defesa do infrator no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§ 9º O Processo Administrativo Punitivo será sigiloso até decisão final.

§ 10º O prazo para apresentação de defesa perante esta agência, é de até 10 (dez) dias, contados da data da notificação do delegatário infrator, a partir do qual, em caso de não manifestação, o pagamento da multa é devido.

**Art. 13.** Decorrido o prazo para defesa, o Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área:

I – se apresentada defesa, após o seu conhecimento, julgará o recurso, em um prazo de até 5 (cinco) dias;

II – se não apresentada defesa, verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

**Art. 14.** A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa e a aplicação de outra penalidade correspondente, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de

veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

**Art. 15.** Da decisão do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, o delegatário será intimado preferencialmente mediante carta, com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 16.** Das decisões do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, os interessados poderão interpor pedido de reconsideração ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

**Art. 17.** Caso o Conselheiro designado para relatar o processo administrativo punitivo entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao Prestador de Serviços e, quando for o caso, ao Usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

**Art. 18.** O Pedido de Reconsideração ao Conselho Diretor será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos procedimentos já efetuados.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE**, em Fortaleza, aos 30 de março de 2016.

**ADRIANO CAMPOS COSTA**

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**Artur Silva Filho**

Conselheiro Diretor da ARCE

**Fernando Alfredo Rabello Franco**

Conselheiro Diretor da ARCE

**Hélio Winston Leitão**

Conselheiro Diretor da ARCE

**Jardson Saraiva Cruz**

Conselheiro Diretor da ARCE

**\* Texto não publicado no Diário Oficial do Estado.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO – TN  
ARTIGO 7, DA RESOLUÇÃO nº XX, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO FISCALIZADOR** **TN nº /**

**NOME:**

**ENDEREÇO:**

**2. IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO**

**NOME:**

**QUALIFICAÇÃO:**

**ENDEREÇO:**

**3. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS**

**VEÍCULO:**

**LINHA:**

**LOCAL:**

**DATA:**

**HORA:**

**4. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO**

**5. REPRESENTANTE DO ORGÃO FISCALIZADOR**

**NOME:**

**MATRICULA:**

**ASSINATURA:**

**CARGO/FUNÇÃO:**

**6. LAVRATURA**

**LOCAL:**

**DATA:**

**HORA:**

**TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – TA  
ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO nº XX, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR**

**TA nº /**

**NOME:**

**QUALIFICAÇÃO:**

**ENDEREÇO:**

**2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO E LINHAS IMPLICADOS (SE FOR O CASO)**

**VEICULO:**

**LINHA:**

**ENDEREÇO:**

**3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DAS OCORRÊNCIAS (SE FOR POSSÍVEL)**

**LOCAL:**

**DATA:**

**HORA:**

**4. DESCRIÇÃO DOS FATOS OU ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES**

**5. DISPOSITIVO NORMATIVO INFRINGIDO E PENALIDADE CORRESPONDENTE**

**PENALIDADE:**

**6. PRAZO E INSTRUÇÕES RECOLHIMENTO DA MULTA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA**

**7. COORDENADOR DO SETOR**

**NOME:**

**MATRICULA Nº:**

**ASSINATURA:**

**LOCAL APRESENTAÇÃO DEFESA:**

**LOCAL**

**LAVRATURA:**

**DATA**

**LAVRATURA:**

**HORA**

**LAVRATURA:**